

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.081/91-74

MSR

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.354

Recurso nº: 105.145 - IRPJ - EJS: 1987 A 1990

Recorrente: CRISTAL FRUTAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - EXERCÍCIOS DE 1987 A 1990 - Caracterizam omissão de receita a existência de bens pertencentes à empresa e não escriturados, por terem sido adquiridos com recursos mantidos à margem da escrituração; a saída de mercadorias ou a sua existência em estoque desacompanhados de documentos fiscais; a existência de saldo credor de caixa; o suprimento de caixa pelos sócios sem comprovação do efetivo ingresso de numerário; a existência de passivo fictício.

São passíveis de glosa os valores despendidos em investimentos, mas escriturados como despesas. Estão sujeitos a depreciação e a correção monetária.

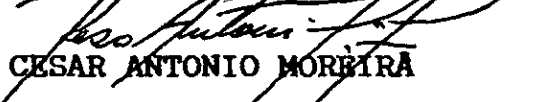
A adulteração de documentos fiscais com o fim de lesar o fisco constitui fraude punida com a multa de ofício em graduação máxima.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAL FRUTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CANDIDE RODRIGUES NEUBER

CESAR ANTONIO MOREIRA

- PRESIDENTE

- RELATOR

PROCESSO Nº 13603/001.081/91-74
ACORDAO Nº 103-15.354

1A.

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.

B.S. - 

PROCESSO Nº 13603/001.081/91-74

RECURSO Nº 105.145

ACÓRDÃO Nº 103-15.354

RECORRENTE: CRISTAL FRUTAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário interposto às fls. 468/486, por CRISTAL FRUTAS LTDA., contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Contagem(MG), fls. 457/464, que julgou procedente em parte a impugnação oferecida às fls. 373/397, contra o auto de infração IRPJ, exercícios de 1987 a 1990, anos-base 1986 a 1989, no valor total de Cr\$ 49.614.568,50, incluídos multa e juros cabíveis em valores de 04/10/91.

A exigência tributária foi constituída devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 02/09 do Auto de Infração. e a seguir sintetizadas:

- 1 - omissão de receita operacional;
- 2 - valores despendidos em investimentos, mas escriturados como despesa;
- 3 - falta de cálculo e lançamento contábil de crédito de correção monetária de veículos e benfeitorias;
- 4 - adulteração de documentos fiscais, caracterizando fraude e ensejando multa de ofício em graduação máxima(150%).

Enquadramento legal: artigos 157,165, 167, 179, 180, 181, 193, 347, 348, 728 incisos I e II., todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente , a interessada não concordando com a exigência apurada, impugna o lançamento, às fls. 373/397.

Em informação fiscal de fls. 429/456, os autuantes opinam pela manutenção parcial do auto de infração, reconhecendo razão à impugnante quanto a depreciação anual dos veículos ativados, bem como a correção monetária da depreciação acumulada. Correção análoga foi concedida aos demais bens cujas despesas foram ativadas.

A autoridade julgadora singular em decisão de fls. 457/464, acata proposta fiscal em sua informação (fls. 429/456) quanto a retificação do auto de infração à depreciação anual dos veículos e correção monetária da depreciação acumulada, excluindo os valores ali propostos e julgando procedente em parte a ação fiscal.

C. -



PROCESSO Nº 13603/001.081/91-74**ACÓRDÃO Nº 103-15.354**

Cientificada da decisão em 22/01/93, conforme AR de fls. 467, e com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 468/486, onde alega em síntese:

- que, discorda quanto ao critério fiscal de cobrança do IRPJ sobre veículos não imobilizados, cumulativamente com reflexos tributários de correção monetária credora da mesma ativação, o que considera insubsistente, entendendo se alto gravame em sentido duplo. Que, há analogia jurisprudência clara ao lançamento em questão, no sentido de coibir esta cobrança, citando vários acórdãos às fls. 472/473, para embasar seu entendimento;

- que, a imputação de omissão de receitas extraído de trabalho emprestado do Fisco Estadual, é mera majoração de estoque, que deveria contar com créditos compensatórios de ICMS, de modo tal, que o fato gerador do IRPJ é outro bem diferente, pois a majoração do estoque em um exercício, se traduz na majoração do mesmo custo aumentado no fechamento do balanço do exercício seguinte;

- que, ocorreu equívoco fiscal na reformulação do Caixa da recorrente, para apuração de estouro de Caixa, que a diligência fiscal no Banco Unibanco é aleatória, nada conclusiva ou indicativa segura de qualquer manejo com vistas à não evidenciar o suposto estouro de Caixa em dezembro de 1987. Que, mesmo depósitos à margem de escrituração, o que não é o caso dos autos, não configuram mais omissão de receitas, consoante Súmula 182 do T.F.R, combinado com o art. 9º do D.L. 2471. Que, tal acusação somente se convalidaria, via flagrante delito, mediante lacre do caixa, a fim de constatar "in loco", que os valores baixados do extrato bancário não estão no cofre do contribuinte, cita ainda o Ac. 1º CC 101-75.533/84 que entende a seu favor;

- que, ocorreu cumulação de dois ilícitos fiscais de omissão de receitas dentro de um único exercício financeiro (1989), considerando que o fisco teria que utilizar um ou outro fato como indicio de omissão de receitas, enfatizando que este próprio Conselho de Contribuintes já teria ordenado a tributação apenas pelo maior valor, no Acórdão 105-0.511-processo 10670/000.120/88-10, que anexa aos autos;

- que, ocorreu ausência de crédito fiscal pelo lançamento matriz, crédito este, inclusive, já afluído pelo Conselho de Contribuintes(Ac. nº 101-77.958 DOU de 20/02/89), que transcreve às fls.

480; @ : -



PROCESSO Nº 13603/001.081/81-74

ACÓRDÃO Nº 103-15.354

- que, ocorreu ausência de arbitramento de lucro sobre receitas omitidas, via cobrança de 100% sobre elas, como se gerassem lucro integral, citando às fls. 482, o Acórdão C.S.R.F 01-0.419/84 que transcreve, para embasar seu entendimento;

- que, em relação a glosa de despesas com manutenção da fazenda, entende que caracteriza investimentos as novas cercas internas e criadas com o fim de se criar novos piquetes de divisões de pastos, o que é diferente do cercamento de manutenção como é o caso em discussão;

- entende ainda que foi rigorosa a decisão "a quo" que manteve a decisão de 150%, por ser a litigante de boa fé, sendo ainda a cobrança gradualizada na pena máxima em casos de fraude comprovada, o que não é a hipótese "sub-examine", transcrevendo vários acórdãos que entende lhes serem favoráveis;

- que, em face à todas as razões expendidas e a luz da incerteza e liquidez do lançamento, que já foi objeto de expressiva retificação no seu julgamento monocrático, pede e espera a recorrente, que seja cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.

C.S.



PROCESSO Nº 13603/001.081/91-74**ACÓRDÃO Nº 103-15.354****VOTO****Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista o grande número de itens , do auto de infração, analisarei cada um separadamente.

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE 1986**1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL**

Fatos descritos no auto de infração a fls. 02.

Quanto a este item, a recorrente nada trouxe que pudesse fazer prova a seu favor, motivo pelo qual sou pela sua manutenção, uma vez comprovado nos autos que o veículo MERCEDES BENZ, foi adquirido de Antonio Corrêa da Silva, em 21/07/86, pela recorrente, sem transitar por sua contabilidade, a vista do doc. de fls. 79, expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública..

2 - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Fatos descritos no auto de infração de fls. 02.

Em decorrência da não imobilização dos bens pertencentes ao Ativo Permanente da empresa, como os veículos Mercedes Benz, placas NT 1729 e 1733, a recorrente não trouxe argumentos, somente a alegação sobre a depreciação dos mesmos, e de que houve excessivo rigor fiscal, e que houve o recuo da própria autoridade recorrida ao excluir da tributação.

Acertadamente a autoridade monocrática, excluiu da tributação a parcela referente a DEPRECIÇÃO DOS VEÍCULOS, bem como a respectiva correção monetária da Depreciação Acumulada, nos anos tributados, inclusive reconhecido o erro pela Fiscal autuante, em sua informação fiscal de fls. 437, sanando desta forma a irregularidade apontada pela recorrente.

Quanto ao saldo credor sobre as benfeitorias(Fazenda Retiro da Mata), pela compra de Mourões de Aroeira para Cerca, conforme nota fiscal nº 000038, constante de fls. 44, uma vez caracterizado como imobilizado e não como despesa de conservação, como reconhecido pela recorrente, também correto está o procedimento fiscal.

E..



PROCESSO Nº 13603/001.081/91-74**ACÓRDÃO Nº 103-15.354****3 - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E REPAROS.**

Fatos descritos no auto de infração a fls. 02

A recorrente adquiriu moirões de arceira para cerca, da firma Sociedade Administradora e Agrícola Jandá Ltda., conforme NF 000038, em 31.10.86, doc. de fls. 44, alegando que são destinados à reforma de cerca da Fazenda Retiro da Mata e que não conduz a essa certeza fiscal, que na real verdade está no terreno da suposição, pois o único critério legal para valoração do caso é se há durabilidade superior a 01(um) ano.

Que sabidamente pau de cerca não dura mais de um ano, em virtude de sofrer com queimas e não sendo a madeira hoje um produto de tanta durabilidade como antigamente, face a própria escassez do produto de boa qualidade.

A recorrente trouxe apenas alegações de eventos futuros, tais como queimas e durabilidade da madeira, porém, reconhecendo que o único critério legal para sua valoração é o comando do art. 193 do RIR/80, isto é, prazo de vida útil que não ultrapasse um ano, justamente o que não conseguiu provar, motivo pelo qual mantenho a tributação deste item.

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987**1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL**

Fatos descritos no auto de infração a fls. 03

Caracterizada a não contabilização de um veículo marca Mercedes Benz, placa HO-7567, conforme doc. de fls. 85 e 86, e não trazendo a recorrente qualquer argumentação em seu recurso, mantenho a tributação deste item.

C. .



PROCESSO Nº 13603/001.081/91-74

ACÓRDÃO Nº 103-15.354

1.2 - A recorrente foi objeto de autuação pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, conforme auto de infração nº 027686, doc. de fis. 310/325, incorrendo nas seguintes irregularidades, no período de 01.01.87 a 11.05.87:

1 - promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurados através de levantamento quantitativo, assim especificado:

EXERCÍCIO	SAIDAS S/ DOC. FISCAIS	ENTRADAS S/ DOC. FISCAIS
1987	564.235,00	-

2 - mantinha em estoque no período de 01.01.87 a 11.05.87, mercadorias importadas no valor de Cz\$ 208.190,00, desacobertas de documentos fiscais, conforme demonstrado em quadro anexo.

EXERCÍCIO	ICM	MR	MI	TOTAL
1987	131.312,25	131.312,25	161.933,00	424.557,50

As fls. 322 a recorrente solicita o arquivamento do auto de infração, em virtude de sua liquidação total.

Pelo auto de infração nº 033713, conforme doc. de fis. 199/237, referente ao período de abril/84 a fevereiro/88, também foi autuada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, incorrendo nas seguintes irregularidades:

1 - promover entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apurados através de levantamento quantitativo:

EXERCÍCIO	SAIDAS S/ DOC. FISCAIS
1984	
1985	
1986	
1987	1.398.193,00

2- mantinha em estoque no período de 01.01.88 a 18.02.88, mercadorias desacobertas de documentos fiscais no montante de Cz\$ 130.712,00, conforme demonstrado em quadro anexo.

As fls. 233 a recorrente solicita o arquivamento dos autos, em virtude de sua liquidação total. *P. .*

PROCESSO Nº 13603/001.081/91-74**ACÓRDÃO Nº 103-15.354**

Não resta qualquer dúvida sobre as autuações do Fisco Estadual, uma vez que a recorrente ao liquidar os mesmos, a vista do exposto, ensejou a que o Fisco Federal, por reflexo também o fizesse, motivo pelo qual também mantenho as autuações dos itens 1.2.1 e 1.2.2, do auto de infração de fls. 03.

Com referência ao item 1.3, do auto de infração de fls. 03, caracterizado por Saldo Credor de Caixa, no mês de dezembro de 1987, pela falta de comprovação de valor debitado ao Caixa na importância de Cz\$ 4.000.000,00, que se encontrava na conta nº 100957-9 UNIBANCO, também neste item fica mantido a sua tributação, em virtude da não comprovação por parte da recorrente.

2 - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Fatos descritos no auto de infração de fls. 04

Em decorrência da não imobilização dos veículos Mercedes Benz placas NT 1729 e NT 1733 e das Benefetorias da Fazenda Retiro da Mata, já analisados no exercício de 1987, nos quais a recorrente não logrou sucesso em afastar da tributação, fica mantida a tributação neste item.

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE 1988**1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL**

1.1 - Fatos descritos no auto de infração de fls. 04.

A recorrente também neste item não conseguiu lograr sucesso, pois não trouxe aos autos qualquer fato relevante para descaracterizar o suprimento de caixa à título de empréstimos, efetuados pelos sócios, no valor de Cz\$ 10.000.000,00, em janeiro de 1988, motivo pelo qual também é mantida a tributação sobre o mesmo

1.2 - Fatos descritos no auto de infração de fls. 04

Ao manter em saldo na conta Fornecedores, em 31.12.88, a importância de Cz\$ 12.622.300,00, de obrigações já quitadas e não comprovando a importância de Cz\$ 28.874.000,00, conforme QD de fls. 33, 34, 47 a 77, a recorrente não conseguiu lograr resultado, pois na sua peça recursal, nada trouxe para elidir a tributação deste item, motivo pelo qual é mantido.



PROCESSO Nº 13603/001.081/91-74**ACÓRDÃO Nº 103-15.354****1.3 - Fatos descritos no auto de infração de fls. 04.**

A autuação do presente item foi baseada no auto de infração da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, conforme transcrito no item 2 do referido auto, em que a autuada mantinha em estoque no período de 01.01.88 a 18.02.88, mercadorias desacobertadas de documentos fiscais no montante de Cz\$ 130.712,00, sendo o montante do crédito tributário recolhido aos cofres do Estado, e por conseguinte reconhecida a infração, dando margem ao Fisco Federal ao seu lançamento, cuja análise já foi efetuada por este Relator e aqui também a mantenho.,

1.4 - Fatos descritos no auto de infração de fls. 05.

A não contabilização do veículo Mercedes Benz, placa NN-8358, objeto do doc. de fls. 82, fornecido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, comprovando a aquisição do referido veículo pela recorrente, do Frigorífico Alvorada Ltda. e nada trazendo em sua peça recursal para contestar, mantenho a tributação deste item.

2 - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Fatos descritos no auto de infração de fls. 05.

Em decorrência da não contabilização de bens pertencentes ao Ativo Permanente, já analisados nos exercícios anteriores, e lançado o saldo referente ao exercício em tela, motivo pelo qual também fica mantida sua tributação.

3 - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E REPAROS

Fatos descritos no auto de infração de fls. 05.

Nos doc. arrolados em fls. 96 a 143, constata-se que os mesmos foram empregues em benfeitorias, tendo em vista tratarem-se de material de construção, e também não restou comprovado pela recorrente sua destinação diversa, a não ser a sua contabilização como despesas operacionais ao invés de serem ativados, motivo pelo qual também mantenho sua tributação.

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE 1989**1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL**

Fatos descritos no auto de infração de fls. 05. *C.:*



PROCESSO Nº 13803/001.081/91-74**ACÓRDÃO Nº 103-15.354**

A recorrente adquiriu um veículo marca Mercedes Benz, placa NT-1320, de Minas Diesel S.A, conforme doc. de fls. 93, a margem da contabilidade, motivo pelo qual também mantenho a sua tributação, tendo em vista nenhum fato novo constar de sua peça recursal.

2 - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Fatos descritos no auto de infração de fls. 06.

A vista da não imobilização dos veículos placas NT- 1729, NT-1733, NN-8358, NT-1320; das benfeitorias na Fazenda Retiro da Mata e benfeitorias -empresa, já analisadas nos exercícios anteriores e neste corrigidos, mantenho sua tributação.

3 - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS INDEDUTÍVEIS

Fatos descritos no auto de infração de fls. 06.

As fls. 340,341 e 342 encontram-se acostadas aos autos as notas fiscais de serviços a saber:

Nº 731 - FUNILARIA ITAL-BRAS S/C LTDA. Cz\$ 211.100,00

Nº 730 - FUNILARIA ITAL-BRAS S/C LTDA. Cz\$ 210.800,00

Nº 732 - FUNILARIA ITAL-BRAS S/C LTDA. Cz\$ 22.200,00

Em doc. de fls. 344, respondendo a notificação da fiscalização, a empresa FUNILARIA ITAL-BRAS S/C LTDA., respondeu que os valores de emissão das notas fiscais de serviço foram:

Nota Fiscal nº 730 - Ncz\$ 800,00

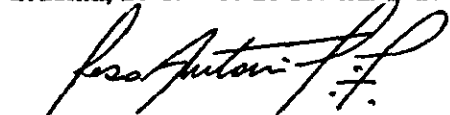
Nota Fiscal nº 731 - Ncz\$ 1.100,00

Nota Fiscal nº 732 - Ncz\$ 2.200,00

Não resta a menor dúvida de que as mesmas foram adulteradas, motivo pelo qual a fiscalização corretamente as glosou e inclusive agravou a multa para 150%, que aqui também as mantenho

A vista do exposto e de tudo mais que dos autos conta VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília, DF em 14 de setembro de 1994



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

